



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 117/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0130/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Sra. Gilda Beatriz que indica ao Executivo a necessidade do envio de projeto de lei que disponha sobre a criação do programa municipal de acessibilidade e mobilidade urbana no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo indicar ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade do envio de um projeto de lei que disponha sobre a criação do Programa Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana no município de Petrópolis em conformidade com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão – 13.146/2015. O programa se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica a Autora que são as calçadas espaços democráticos que possibilitam as pessoas, de diferentes idades e condições físicas, circularem seguras pelas ruas da cidade. No município de Petrópolis, essa não é uma realidade, pois vemos calçadas cheias de buracos ou desniveladas, o que representam um grande risco à população, principalmente as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. Em vigor desde o dia 2 de janeiro de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão garante uma série de direitos as 45,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, de acordo com o último senso do IBGE realizado.

A Lei Brasileira de Inclusão reforça a necessidade de se criar um ambiente totalmente acessível, em que a deficiência praticamente inexiste. De acordo com a Lei, o Poder Público é responsável pela adequação e manutenção de todas as calçadas, e com isso deve tornar todas as rotas acessíveis. Sendo assim, essa Indicação Legislativa tem uma enorme importância na inclusão das pessoas com deficiência e na promoção de sua acessibilidade.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

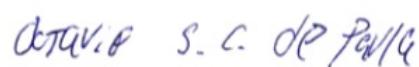
Ante o exposto, **não há óbice à tramitação da presente proposição**, tendo em vista que a **técnica legislativa** escolhida pela Ilma. Vereadora Autora é a medida acertada, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

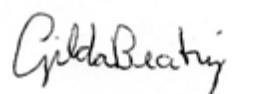


GIL MAGNO
Presidente



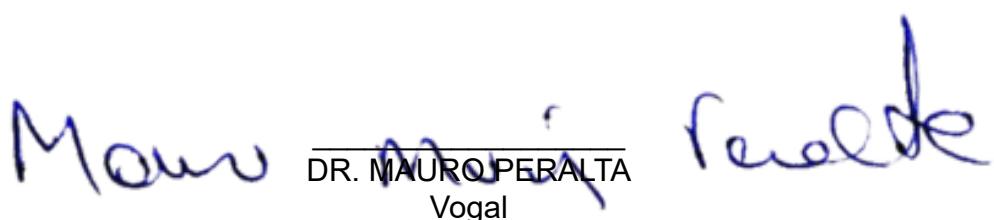
OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal



Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vocal